



Protocolo nº	:	67156/2022
Interessado	:	Consortio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses (CONSPREV)
Assunto	:	Consulta
Relator	:	Conselheiro Antonio Joaquim
Pronunciamento nº	:	41/2022 – CPNJur

Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Silvano Pereira Neves, Presidente do Consortio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses (CONSPREV), nos seguintes termos (doc. digital nº 20294/2022):

I – O limite de 50% para as despesas com consultoria ou assessoria previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020 não extrapola a competência regulamentar atribuída pelo inciso II do artigo 9º da Lei 9.717/98 ao Secretário de Previdência para dispor apenas parâmetros gerais?

II – Qualquer que seja a resposta do item anterior, quais despesas devem ser consideradas como assessoria ou consultoria?

III – Em razão de sua natureza os gastos como locação e manutenção de software, sejam eles gerenciais ou contábeis se enquadram no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020?

2. Em seu Parecer Técnico nº 11/2022, a Secretaria Geral de Controle Externo, manifestou-se pelo preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).
3. Quanto a análise do mérito, verbete 1, a Segecex observou que não houve ofensa à autonomia na gestão dos RPPS, uma vez que os entes não possuem ilimitados poderes de atuação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:





AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.717/98. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS. INOCORRÊNCIA. Esta Corte já decidiu que: (i) a Constituição do Brasil não confere às entidades da federação autonomia irrestrita para organizar o regime previdenciário de seus servidores; (ii) por se tratar de tema tributário, a matéria discutida nestes autos pode ser disciplinada por norma geral, editada pela União, sem prejuízo da legislação estadual, suplementar ou plena, na ausência de lei federal [ADI n. 2.024, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 1°.12.00]. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n° 597032 AgR, Relator: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 15/09/2009, Publicação em 09/10/2009; grifou-se).

4. Ao tratar da classificação da despesa com assessoria e consultoria, verbete 2, a unidade técnica, com base no artigo 15, § 2º, inciso I, da Portaria MPS 402/2008, destacou, que:

(I) para fins de cumprimento do limite de 50% sobre a taxa administração (artigo 15, § 2º, inciso III, da citada Portaria), devem ser considerados os contratos que têm por objetivo apontar soluções, melhorias, realizar treinamentos, atualizar práticas organizacionais, realizar pesquisas e estudos, contribuindo para a gestão administrativa e financeira dos processos e dos controles do RPPS;

(II) o objeto desses contratos não deve substituir as atividades finalísticas e decisórias do RPPS, mas pode auxiliá-lo nas tarefas de alto grau de complexidade e especialização;

(III) não é possível listar todas as atividades que podem ser objeto de consultoria e assessoria para os RPPS, tendo em vista que as unidades gestoras possuem características e demandas diferentes; e

(IV) independentemente da nomenclatura utilizada no contrato (consultoria, assessoria, prestação de serviços ou outros), a natureza da atividade e sua execução servirão de norte para se aferir, no caso concreto, se o serviço se enquadraria, ou não nas atividades de assessoria ou consultoria.

5. Quando ao verbete 3, sobre os gastos com locação e manutenção de software, o Segecex justificou o não enquadramento do serviço de locação e manutenção de software com os seguintes argumentos:





(I) conceito do elemento de despesas 40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica) previsto na Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001;

(II) definição da despesa com Tecnologia da Informação (TI) contida no Manual do Siaf Web (macrofunção 021130); e

(III) registro da despesa com locação de software no elemento: 3.3.90.40.06.

6. Após fundamentações e argumentos apresentados, a unidade técnica sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Serviços de Consultoria e Assessoria.

1) Os Estados e Municípios ao editarem as normas que disciplinam o RPPS de seus respectivos servidores devem respeitar os ditames constitucionais e as normas gerais emanadas pela União.

2) Os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do § 2º do art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008.

7. Por fim, encaminhou o presente processo à Secretaria de Normas e Jurisprudência (SNJur), para exercício da competência prevista na Resolução Normativa (RN) 13/2021, deste Tribunal (doc. digital nº 120235/2022).

8. Cumprindo o disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2021¹, a Secretaria de Normas e Jurisprudência emitiu a Manifestação Técnica nº 32/2022/SNJur, na qual,

¹ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.





após apresentar a síntese das informações processuais e fundamentos, avaliou o cumprimento a requisitos normativos e registrou as seguintes observações (doc. digital nº 142546/2022):

- a) *não existe* prejulgado na jurisprudência do TCE/MT que responda os quesitos formulados na presente consulta.
- b) que os entendimentos firmados nos verbetes 2 e 3 da ementa proposta pela Segecex se restringem aos quesitos 2 e 3 formulados pelo Consulente e estão amparados na legislação pertinente, não havendo razões para propositura de significativas alterações nos seus conteúdos, cabendo apenas alguns ajustes, a fim de conferir maior clareza quanto aos temas abordados, o que será demonstrado na proposta de encaminhamento desta manifestação (Capítulo 3).
- c) No que diz respeito ao verbete 1, tem-se que, apesar de ter observado a legislação pertinente, a tese ali consignada **não responde**, direta e objetivamente, o quesito 1 formulado pelo Consulente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quesito 1 do Consulente	Verbetes 1 da ementa proposta
<i>1) O limite de 50% para as despesas com consultoria ou assessoria previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008, na nova redação dada pela Portaria n.º 19.451/2020 não extrapola a competência regulamentar atribuída pelo inciso II do artigo 9º da Lei 9.717/98 ao Secretário de Previdência para dispor apenas parâmetros gerais?</i>	<i>1) Os Estados e Municípios ao editarem as normas que disciplinam o RPPS de seus respectivos servidores devem respeitar os ditames constitucionais e as normas gerais emanadas pela União.</i>

- d) o verbete 1 da ementa proposta no Parecer nº 11/2022, da Segecex, não abordou o tema central do quesito formulado pelo consulente, que é a **competência concorrente para legislar sobre normas de previdência social e seu alcance**.

9. Ao final, entendeu cabíveis as seguintes propostas de encaminhamento à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (item 3 da manifestação técnica, doc. digital nº 142546/2022):





- a) o **conhecimento da presente consulta**, nos termos propostos no Parecer 11/2022, da Segecex;
- b) a **manutenção dos verbetes 2 e 3** da ementa proposta no Parecer 11/2022, da Segecex, pelos seus próprios fundamentos, com a inserção de pequenos ajustes, sem interferência no mérito, a fim de conferir maior clareza aos temas abordados, conforme demonstrado nos quadros a seguir; e
- c) a **aprovação do verbete 1** com sugestão de alteração, que foi trabalhada na presente manifestação com o propósito de compatibilizá-lo com quesito formulado pelo Consulente.

10. Na sequência, o processo foi submetido à apreciação virtual da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência no período de 22 a 28/06/2022², da qual participaram os membros designados pela Portaria nº 08/2022, em voto expreso ou tácito, cumprindo o quórum estabelecido no § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2021.

Sugestão da SNJur	Deliberação CPNJur
Conhecimento da presente consulta , nos termos propostos no Parecer 11/2022, da Segecex.	De acordo por unanimidade .

1º VERBETE			
Ementa	Proposta da Segecex	Sugestão da SNJur	Deliberação CPNJur
Cabeçalho	Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Serviços de Consultoria e Assessoria.	Previdência. RPPS. Taxa de administração. Despesa com serviço de consultoria e assessoria. Artigo 15, § 2º, inciso III, da Portaria 402/2008, do Ministério da Previdência Social (MPS). Norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados. Tratamento uniforme em todo território nacional. Artigo 24, inciso XII e § 1º, da CF/88.	De acordo com a proposta da SNJur, por unanimidade .

² A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.





Dispositivo	<p>1) Os Estados e Municípios ao editarem as normas que disciplinam o RPPS de seus respectivos servidores devem respeitar os ditames constitucionais e as normas gerais emanadas pela União.</p>	<p>1) O artigo 15, § 2º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008, ao estabelecer limite para as despesas com consultoria ou assessoria do RPPS custeadas com recursos da taxa de administração, consiste em norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados, editada com base na atribuição conferida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 9717/98, que tem como fundamento de validade o artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal (competência legislativa corrente).</p>	<p>De acordo com a proposta da SNJur, por unanimidade.</p>
-------------	---	--	---

2º VERBETE

Ementa	Proposta da Segecex	Sugestão da SNJur	Deliberação CPNJur
Cabeçalho	Inexistente	Inclusão no limite de 50%. Requisitos.	De acordo com a proposta da SNJur, por unanimidade.
Dispositivo	<p>2) Os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do § 2º do art. 15 da Portaria MPS 402/2008.</p>	<p>2) Para fins de cumprimento do limite fixado no citado dispositivo regulamentar, os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS (artigo 15, § 2º, inciso I, da Portaria MPS 402/2008).</p>	<p>De acordo com a proposta da SNJur, por unanimidade.</p>





3º VERBETE

Ementa	Proposta da Segecex	Sugestão da SNJur	Deliberação CPNJur
Cabeçalho	Inexistente	Serviço de locação e manutenção de software. Despesa administrativa ordinária. Não inclusão no limite de 50%.	De acordo com a proposta da SNJur, por unanimidade.
Dispositivo	3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008.	Verbete ratificado.	De acordo com a proposta da SNJur, por unanimidade.

11. Oportuno registrar que, o **Consultor Jurídico-Geral apresentou o seu voto por escrito**, no qual, após necessária fundamentação, **manifestou-se favorável** as Ementas propostas pela SNJur nos seus exatos termos, sem necessidade de acréscimos (doc. digital nº 151761/2022).

12. Assim, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, formalizo ao Conselheiro Relator o Pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, **favorável à aprovação das propostas apresentadas** pela Secretaria de Normas e Jurisprudência (doc. digital nº 142546/2022):

Previdência. RPPS. Taxa de administração. Despesa com serviço de consultoria e assessoria. Artigo 15, § 2º, inciso III, da Portaria 402/2008, do Ministério da Previdência Social (MPS). Norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados. Tratamento uniforme em todo território nacional. Artigo 24, inciso XII e § 1º, da CF/88. Inclusão no limite de 50%. Requisitos. Serviço de locação e manutenção de software. Despesa administrativa ordinária. Não inclusão no limite de 50%.

1) O artigo 15, § 2º, inciso III, da Portaria MPS 402/2008, ao estabelecer limite para as despesas com consultoria ou assessoria do RPPS custeadas com recursos da taxa de





administração, consiste em norma geral de observância obrigatória por todos os entes federados, editada com base na atribuição conferida pelo artigo 9º, inciso II, da Lei 9717/98, que tem como fundamento de validade o artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal (competência legislativa corrente).

2) Para fins de cumprimento do limite fixado no citado dispositivo regulamentar, os serviços de consultoria e assessoria contratados pelo RPPS, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS (artigo 15, § 2º, inciso I, da Portaria MPS 402/2008).

3) As despesas com locação e manutenção de software podem ser enquadradas nas despesas administrativas ordinárias do RPPS, não se encaixando na definição de assessoria ou consultoria para fins de inclusão no limite previsto no inciso III do § 2º do artigo 15 da Portaria n.º 402/2008.

13.Esse é o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, que formalizo ao Conselheiro Relator em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021.

Cuiabá-MT, 5 de julho de 2022.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência

Portarias nº 08 e 12/2022

